



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.721588/2011-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.793 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** R F DE A FARIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. LIMITE DE RENDIMENTOS EXCEDIDO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.**

A extrapolação do limite de receita bruta no ano-calendário autoriza a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/06.

A insuficiência de receitas declaradas no período, constatada pela análise de notas fiscais emitidas pelo contribuinte e a escrituração de seu Livro Caixa, enseja a conclusão de omissão de informações, autorizando a administração tributária a realizar o cálculo do valor devido de cada mês no ano-calendário para fins de lançamento e/ou desencadeamento de procedimento de exclusão de regime simplificado de pagamento de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque (Relator) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.793 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10384.721588/2011-96

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão n.º 0127.612 – 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte ao Ato Declaratório Executivo DRF/TERESINA N.17, de 23/07/2012, o qual determinou sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Observa-se do Ato Declaratório Executivo e da Representação Fiscal originária que as razões ensejadoras da exclusão basearam-se no excesso de receita bruta do contribuinte além de 20% (vinte por cento) do limite legal no ano-calendário de 2008, levando ao descumprimento do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, vigente para aquele ano-calendário, conforme se lê da representação de fls. 2, a saber:

“Conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante dos autos de infração do SIMPLES Nacional, acostados aos autos do processo fiscal n.º 10384.721503/201170, o contribuinte auferiu, no ano-calendário de 2008, receitas que totalizaram o montante de R\$4.669.016,04 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), superando o limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006. Logo, somos de opinião, nos fundamentando nos arts. 3º, parágrafo 9º, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, combinado com o art. 12, inciso I, da Resolução CGSN n.º 4, de 30/05/2007, que o contribuinte R. F. de A. Farias, CNPJ: 03.709.221/000121, não mais reunia os requisitos necessários para recolher impostos e contribuições sociais, a contar de 01/01/2009, usufruindo-se dos benefícios proporcionados pelo sistema de tratamento tributário diferenciado SIMPLES Nacional.

Diante do exposto, sugerimos que esta Representação seja encaminhada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina, PI, para adoção, caso entenda ser o caso, de providências necessárias para excluir de ofício do SIMPLES Nacional, conforme art. 29, inciso I, da Lei Complementar acima citada, com efeitos retroagindo à 01/01/2009, o contribuinte R. F. de A. Farias, CNPJ: 03.709.221/000121”.

A autoridade administrativa constatou, através de análise de notas fiscais emitidas pelo contribuinte e a escrituração de seu Livro Caixa, que o mesmo declarou de forma insuficiente as receitas auferidas no período, demonstradas em planilhas de fls. 4 e 5, e, com base nelas, realizou o cálculo do valor devido de cada mês no ano-calendário, demonstrado em extratos anexos à autuação.

Por fim, consta, ainda, do Termo de Verificação Fiscal o registro de que o contribuinte apurou indevidamente os valores de recolhimento dos tributos e contribuições com base no anexo IV da LC 123/06, por entender o art. 18, §5-C, ao regulamentar a base de cálculo das atividades incluídas no citado anexo IV, faz referência às empresas que desenvolvem atividades de construção civil, enquanto a autuada tem atividades registradas no CNAE Fiscal 7711-0-00, atuando com locação de veículos.

À decisão de exclusão do SIMPLES NACIONAL, o contribuinte interpôs impugnação à instância administrativa *a quo*, que a julgou improcedente, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2008

Ementa: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. LIMITE DE RENDIMENTOS EXCEDIDO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Demonstrando que o contribuinte ultrapassou o limite de rendimentos permitido para sua permanência no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, deverá ser declarada sua exclusão de ofício do referido regime tributário, com efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao do excesso de receita.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Ao julgamento desfavorável à sua irrisignação impugnatória, o contribuinte maneja peça intitulada “*Manifestação de Inconformidade*” (fls.115), ora tratada como Recurso Voluntário, face ao princípio da instrumentalidade das formas e para assegurar o exercício da ampla defesa, limitando-se a indicar o que segue:

“1. Cumpre esclarecer que a empresa fez sua opção pelo Simples Nacional, regularmente, conforme faz prova Recibo de Consulta Optantes, extraído da página da Receita Federal.

2. A mesma enquadra-se nos limites estabelecidos no art. 3º incisos II da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 c/c Art. 12 inciso I da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 4, de 30/05/2007, conforme faz prova DIPJ e Extrato de Arrecadação”.

É o relatório, no que importa ao julgamento do recurso.

## Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

A recorrente não apresenta nenhum elemento fático ou jurídico relacionado ao objeto do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do regime simplificado de recolhimento de tributos. Limita-se a formular peça lacônica, meramente protocolar, sem indicar razões de defesas úteis à análise de mérito.

Nada tratou do excedente de receita no ano-calendário; nada trouxe ao processo; nada controverteu ou argumentou. Informou, apenas, que é optante do Simples Nacional e nada

disse sobre os limites da receita bruta que a administração comprovou ter ultrapassado, reproduzindo no recurso as poucas linhas da impugnação.

Diante de tal circunstância, porquanto inexistir qualquer inovação no processo, aplico o art. 57, § 3º, do RICARF, para acolher e adotar as razões da decisão recorrida, em sua integralidade, conforme transcrição abaixo:

“7. A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, portanto, dela toma-se conhecimento para exame das razões trazidas conforme art. 15 do Decreto 70.235/72.

8. O Termo de Verificação Fiscal, fls.03/06, demonstra a inconsistência entre o que foi Declarado pelo contribuinte sob a égide do SIMPLES NACIONAL, e o que foi constatado mediante a observação de suas notas fiscais emitidas e escrituração do Livro Caixa.

9. Os documentos acima citados, notas fiscais emitidas e escrituração do Livro Caixa, constam do processo N.10384.721503/201170, fls.50/611, o qual refere-se à autuação em relação aos valores devidos pelo contribuinte no ano-calendário 2008, com base no SIMPLES NACIONAL.

10. Cabe ressaltar que no processo N.10384.721503/201170, acima mencionado, o contribuinte não obteve êxito em sua defesa, mantendo-se integralmente a autuação, conforme o Acórdão N.0127.611, desta 2ª Turma da DRJ/BEL/PA, fls.645/648.

11. No presente processo, o contribuinte, por sua vez, limita-se tão somente a alegar que enquadra-se nos limites estabelecidos no art.3º, II da Lei Complementar n.123, de 14/12/2006, c/c Art.12 inciso I da resolução Comitê Gestor do Simples Nacional N 4, de 30 de maio de 2007, conforme faz prova DIPJ e Extrato de Arrecadação, em anexo.

12. Entendemos que o contribuinte não obteve êxito em comprovar que enquadra-se no limite de receita para permanecer no SIMPLES NACIONAL, visto que apresenta exatamente o documento tido como inconsistente, a declaração apresentada à Receita Federal do Brasil, sua DIPJ.

13. Ora, se a inconsistência apontada pela fiscalização está entre o que o contribuinte declarou em sua DIPJ e o que de fato consta em suas notas fiscais e escrituração de Livro-Caixa, o impugnante deveria demonstrar que tal diferença estaria errada, mas não o fez. Sequer mencionou os valores que constam em sua escrituração e notas fiscais.

14. Neste sentido, entendemos que a defesa apresentada carece de provas suficientes a rebater a constatação alcançada pela fiscalização, considerando que não acresce qualquer dado diferente do que já foi constatado pela fiscalização.”

**Conclusão**

Ante ao exposto, **VOTO** para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de manter os efeitos do Ato Declaratório Executivo em referência, que determinou a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque